



PROCESSO N.º 1421/09

PROTOCOLO N.º 10.079.088-2

PARECER CEE/CEB N.º 745/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TEREZINHA LADIR DE OLIVEIRA
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: IMBAÚ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Ofício GS/SEED n.º 5004/09, de 01 de dezembro de 2009, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Terezinha Ladir de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Imbaú, jurisdicionado ao NRE de Telêmaco Borba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em 03 de maio de 2010, o processo foi convertido em diligência para a instituição de ensino anexar: relação do material do laboratório de Química, Física e Biologia e documentação de habilitação específica dos professores indicados para as disciplinas de Arte, Física e Química. O processo retornou a este CEE por meio do Ofício n.º 2343/10, de 28 de junho de 2010, **com atendimento parcial à diligência.**

A Resolução n.º 1285/09 autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Terezinha Ladir de Oliveira – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Terezinha Ladir de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2009 (fls. 05).

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 107/09, do NRE de Telêmaco Borba, após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Médio (fls. 06), do Colégio em tela.



PROCESSO N.º 1421/09

Quadro de docentes com ressalvas

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
* Marina Amélia Honorato	Arte	- Letras
Romildo de Freitas Silva	Biologia	- Ciências Biológicas
Dorotéia Jadvizak	Educação Física	- Educação Física
** Alyne Fernandes das Dores Oliveira	Filosofia Sociologia	- Pedagogia
*** Jandeci Costa de Meira	Física	- Acadêmica do curso de Física
José Alexandre Gonçalves	Geografia	- Geografia
Sirlei Aparecida Soares da Silva	História	- História
Zenilda Betim da Silva	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Luciana Regina Mainardes	Matemática	- Matemática
* Patrícia Nogueira Matias	Química	- Fisioterapia
Glacy Ezomal Borges	Inglês	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas

* Não comprova habilitação específica.

** Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

*** Indicar docente que comprove conclusão de licenciatura em Física.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é favorável à concessão da prorrogação do prazo de autorização para o funcionamento do Ensino Médio, excepcionalmente até o final do ano de 2011, do Colégio Estadual Terezinha Ladir de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Imbaú, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, **por igual período, uma única vez**, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE (sem grifo no original).

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências de profissionais da educação com vista à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.



PROCESSO N.º 1421/09

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB